



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.900870/2012-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.122 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO.

Não tem direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, o produtor/exportador de produto que não tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo (art. 46 do CTN). Ausência de Provas.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. NÃO APLICÁVEL.

Nos pedidos de ressarcimento acompanhado de declaração de compensação, de forma diferente do que ocorre com pedidos de ressarcimento em espécie, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que votavam pelo provimento.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/BEL, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

A Contribuinte buscou via PER/DCOMP o ressarcimento de crédito presumido de IPI apurado nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010 (1º trimestre), no valor de R\$ 10.470,43. Em ato contínuo declarou, também, via PER/DCOMP a compensação desse crédito com débitos de IRPJ e CSLL do 1º Trimestre de 2010.

Do Despacho Decisório

A DRF de Teresina em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório pela não homologação da compensação declarada, pela inexistência de crédito a ser utilizado (rastreamento nº 031029619 de 04/09/2012) e procedeu com a intimação da contribuinte para efetuar o pagamento do débito indevidamente compensado. O Despacho vem fundamentado nos seguintes termos: *"Ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho"*.

Da Manifestação de Inconformidade

Inconformada com a resposta a ela endereçada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade da qual se destaca os seguintes pontos: **(i)** que tem direito ao montante do crédito presumido de IPI requerido, pois a Lei nº 9.363/96 não faz restrição ao fato de o produto exportado ser ou não tributado pelo IPI, além da jurisprudência de nossos tribunais ser uníssona nesse sentido e transcreve diversos julgados; **(ii)** contesta a redução da base de cálculo do crédito presumido com a glosa das aquisições de pessoa física, cooperativa e transferência entre matriz e filial, porque o benefício tem como escopo principal desonerar os produtos finais para exportação, compensando-se as contribuições do PIS/Pasep e da COFINS embutidos nos preços das matérias-primas e insumos usados no processo de fabricação, inclusive os recebidos de outro estabelecimento da mesma empresa, acrescidos do material de embalagem. Transcreve vasta jurisprudência a seu favor sobre a matéria. **(iii)** requer, ainda, o reconhecimento da correção monetária de seu crédito pela SELIC, desde a data do pedido de ressarcimento.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/BEL, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elaborada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

*CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
“NT”.*

O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, ficando fora desse rol os produtos NT.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.

Cabe destacar do voto, com relação as demais matérias relacionadas a aquisições de cooperativa, de pessoas físicas e de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, que a decisão de piso ateve-se ao motivo para o indeferimento, citando a seguinte parte:

“Não obstante as considerações anteriores, nos deparamos com impedimento legal para a concessão do Crédito Presumido do IPI requerido nas Per/Dcomps acima discriminadas, tendo em vista que toda a receita de exportação da empresa, no período 01/2009 a 09/2011 seja proveniente do produto quartzito mourisca, classificado sob o código 2506.20.00, da Tabela de Incidência do IPI, classificado NT, que, nos termos do art. 21 § 1º da Instrução Normativa SRF nº 420/2004, não dá direito ao Crédito Presumido do IPI”

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau, com o intuito de ver seu pedido atendido. Repisa os fatos e argumentos da manifestação de inconformidade, em sua literalidade e pugna por seu acolhimento, julgando-se ao final improcedente a glosa realizada.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A peça recursal limita-se a reproduzir aquilo que foi dito na Manifestação de Inconformidade, sem contestar nenhum ponto das razões que fundamentaram a decisão recorrida.

A contribuinte, com base em seus registros fiscais, ingressou com pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, nos termos conferidos pela Lei nº 9.363 de 13 de dezembro de 1996, instituído para compensar valores de PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de Matéria Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem utilizados no processo produtivo de produtos destinados ao mercado externo.

Estabelece a Lei nº 9.363/96:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

Vimos, portanto, que a mencionada lei contempla um incentivo fiscal e assim deverá ser tratada, respeitando a literalidade de seus termos, a fim de se evitar eventual prejuízo as partes por falha de interpretação, mesmo que se adote suporte conceitual de outros dispositivos legais.

Partindo do texto da Lei nº 9.363/96, art. 1º, temos que quem faz jus ao crédito presumido de IPI é o produtor e exportador de mercadorias nacionais, tendo por finalidade a compensação do PIS e COFINS incidentes nas operações de aquisições, no mercado interno, de MP, PI e ME, para utilização no processo produtivo.

Já a forma de se calcular o crédito presumido de IPI, art. 2º da Lei nº 9.363/96, divide-se em três partes: a 1ª é estabelecer o percentual correspondente a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor/exportador; a 2ª é fazer incidir o percentual encontrado na 1ª etapa sobre o valor total das aquisições de MP, PI e ME adquiridas no mercado interno, cujo resultado podemos chamar de base de cálculo; e a 3ª é aplicar o percentual previsto no § 1º (5,37%) sobre a base de cálculo encontrada na 2ª etapa.

Quanto a verificação fiscal realizada, embora sendo por amostragem, sobre os documentos fiscais de compra de insumos no período e sua correta escrituração, efetuando glosas referente aquisições de pessoas físicas, de cooperativa e também, de produtos objeto de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, a interessada preferiu defender simplesmente a tese de que o crédito é presumido e todos os custos de produção atinentes a matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, devem ser, irrestritamente, considerados.

A lide, portanto, restringe-se a discussão sobre o enquadramento do produto exportado denominado “quartzitos”, classificado sob o código 2506.20.00 da tabela TIPI, considerada como produto NT, tido como único produto exportados no período, afastando, dessa forma, a totalidade do crédito pretendido.

Os argumentos colocados no voto da decisão de piso tem por definição que estabelecimento produtor é todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto (IPI), excluídos aqueles a que correspondem a notação “NT” (não-tributado). Esse, inclusive, foi o entendimento externado pela CSRF 3º Turma, contido no voto vencedor do acórdão nº 9303-004.890 (23/03/2017), que ao analisar os art. 2º e 8º do RIPI/2002, fez a seguinte colocação:

Do conjunto dessa leitura, conclui-se que os produtos "NT" (NÃO TRIBUTADOS) estão fora do conceito de produtos industrializados estabelecidos pela legislação do IPI. Assim, quem os produz, não são considerados estabelecimentos industriais para fins dessa legislação.

Com relação a recorrente não há dúvida que a mesma seja estabelecimento industrial, pois o próprio fisco atesta que outros produtos são industrializados por ela e assim foram reconhecidos. A incidência do IPI não se dá pela classificação do estabelecimento, mas sim, se o produto foi ou não industrializado, se passou por alguma etapa do processo de industrialização.

O conceito de produto industrializado está definido no art. 3º do Decreto 7.212/2010: “Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida no RIPI como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária”. O que caracteriza industrialização, está definido no art. 4º do mesmo Decreto:

Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I – a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III – a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV – a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V – a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reacondicionamento).

Mais adiante, no art. 5º do Decreto 7.212/2010, está relacionado tudo que “Não se considera industrialização” e nenhum de seus itens relaciona o produto de classificação 2506.20.00, ou dos produtos classificados na TIPI como “NT”.

Vem contribuir para a presente discussão o julgado a seguir transcrito:

O IPI incide sobre o produto, não sobre a produção. Incide sobre o produto industrializado, não sobre a industrialização. Ou, como salientou o Ministro José Delgado, "não é o ato de industrialização que gera a incidência do IPI, posto que este recai no produto objeto da industrialização" (STJ, REsp 216.217/SP, 1ª Turma, DJ de 29/11/1999, p. 130)

Em suma, a Constituição não estabelece a tributação da industrialização, mas prevê a incidência do imposto sobre a operação que tem produto industrializado como objeto.

Não há, pois, óbice de natureza constitucional de que o contribuinte do IPI seja pessoa diversa daquela que realizou o processo de industrialização. A limitação contida no art. 153, IV, da Constituição diz respeito apenas ao alcance das expressões "produto" e "industrializado".

Produto é aquilo que é criado, gerado, elaborado. É o bem com expressão econômica, destinado ao comércio ou consumo. E para estar sujeito à incidência do tributo, o produto deve ser industrializado, o que significa nos termos do art. 46 do CTN, ter sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (TRF4 5013759-27.2011.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 08/08/2013).

Até aqui poderíamos atribuir razão a recorrente, caso o fato restringisse apenas ao enquadramento do produto objeto da glosa, na classificação em código da TIPI na condição de NT – não-tributado. Mas o que afasta a pretensão da recorrente, do direito de se apropriar de crédito presumido de IPI nas exportações de “quartzitos”, classificação NCM 2506.20.00, é a completa ausência de provas de que o produto passou por algum processo ou submetido a qualquer operação que lhe modificasse sua natureza. Nada foi trazido aos autos em matéria de prova da submissão do produto “quartzitos” ao processo de industrialização.

Diante da ausência de qualquer material informativo sobre o produto exportado, objeto de glosa de crédito presumido de IPI, levo-me a concluir que efetivamente realizou-se a exportação de “quartzito” embalado em seu estado natural, na forma como

extraído da mina, sem ser submetido a nenhuma operação que o modificasse, impedindo seu enquadramento como produto industrializado.

Com relação a incidência de atualização monetária pela taxa Selic sobre o crédito requerido, a partir do seu pedido, não assiste razão à recorrente. O pedido de ressarcimento veio acompanhado de declaração de compensação, que independentemente do resultado da análise fiscal e do resultado desse julgamento, não restará crédito a ser restituído. Totalmente despiciendo esse pedido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo